ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 27/PMCS/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação e consequente declaração de vencedora da empresa **BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **30.709.910/0001-09**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Conforme consta nos registros da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial competente, a empresa declarada vencedora possui como atividade econômica principal o CNAE **43.99-1/99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**, bem como os seguintes CNAEs secundários:

- CNAE 42.13-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- CNAE 43.99-1/03 – Obras de alvenaria;
- CNAE 46.79-6/04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente.

Entretanto, ao analisar o objeto licitado e as exigências constantes no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no respectivo Edital, verifica-se que a empresa vencedora não demonstra possuir atividade econômica específica e compatível com os serviços de pintura predial objeto da presente contratação.

II – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O ETP publicado juntamente com o Edital estabelece expressamente:

> "3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
>
> 3.1 Requisitos Técnicos
>
> A empresa contratada deverá:
>
> - possuir atividade compatível com o objeto licitado;
> - apresentar atestado de capacidade técnica compatível com serviços de pintura predial;
> - fornecer mão de obra qualificada;

- disponibilizar equipamentos, ferramentas e insumos necessários;
- executar os serviços conforme normas técnicas aplicáveis.”

Observa-se que a exigência de compatibilidade da atividade econômica com o objeto licitado constitui requisito técnico indispensável para a habilitação da licitante.

Além disso, o próprio Edital dispõe:

> “9.3. Será desclassificada a proposta que:
>
> 9.3.1. Não atenda às especificações, aos prazos e às condições definidas neste Edital.”

Dessa forma, a compatibilidade entre o objeto social da empresa e os serviços licitados não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para assegurar a capacidade da contratada em executar adequadamente os serviços pretendidos pela Administração Pública.

III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

Embora a empresa vencedora possa ter apresentado declaração ou atestado de capacidade técnica, entende a recorrente que a ausência de atividade econômica específica e compatível com os serviços de pintura predial afronta as exigências expressamente previstas no ETP e no Edital, comprometendo a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Permitir a habilitação de empresa que não atende integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório gera desequilíbrio competitivo em prejuízo das demais participantes que observaram rigorosamente todas as exigências editalícias.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e processamento do presente recurso administrativo;

b) A reanálise da documentação de habilitação da empresa **BATISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PREDIAIS LTDA - ME – CNPJ nº 30.709.910/0001-09**;

c) O reconhecimento do descumprimento das exigências previstas no ETP e no Edital quanto à compatibilidade da atividade econômica com o objeto licitado;

d) A consequente inabilitação e/ou desclassificação da empresa mencionada, com o prosseguimento do certame na forma da legislação vigente e das regras editalícias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Criciúma, 11/06/2026.

MOVA MAIS MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

67.171.349/0001-67

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAYCKON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Data: 11/06/2026 11:01:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAYCKON DOUGLAS DE OLIVEIRA

Proprietario